LEI MUNICIPAL Nº 869 DE 12 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre a criação do Projeto Estagiário Municipal, no âmbito da administração pública direta e indireta, autárquica ou fundacional, para estudantes da Rede Pública de Ensino, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Projeto Estagiário Municipal estando o Poder Público Municipal autorizado a contratar estudantes a partir dos 16 (dezesseis) anos como estagiários para exercerem atividades perante a Administração Pública Direta e Indireta, Autárquica ou Fundacional, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

Parágrafo único. Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido em ambiente de trabalho, visando à preparação para o trabalho produtivo, através do aprendizado das competências da própria atividade profissional.

Art. 2º Podem ser contratados como estagiários pelo Poder Público Municipal, instituições de ensino e parceiros de recrutamento, os educandos, que efetivamente estejam frequentando o ensino regular em instituição:

I – de Educação Especial e nos anos finais do ensino fundamental;

II – de Educação de Jovens e Adultos;

III - de Educação Profissional de nível médio e ensino médio regular.

Art. 3º Será firmado termo de compromisso para a realização do estágio, assinado pela instituição executiva do projeto (secretaria), pelo estagiário, seu pai ou responsável e pelo programa social ou estabelecimento oficial, ao qual o mesmo estiver vinculado para o estágio.

§ 1º O Termo de Compromisso de Estágio conterá os deveres de cada parte em relação ao estágio, mormente a existência ou não de bolsa-auxílio ao estagiário, sua carga horária e seu termo final.

§ 2º Mesmo que a contratação do estagiário se dê através de Agente de Integração, este não figurará no Termo de Compromisso.

Art. 4º O projeto visa garantir que esses jovens tenham a oportunidade de conhecerem diversas áreas de atuação profissional antes de ingressarem na faculdade com o intuito de descobrirem sua área de vocação para o melhor aproveitamento acadêmico.

§ 1º O projeto deve ser utilizado como ferramenta para acompanhamento educacional dos jovens do município de Manacapuru, deve contar com cursos de capacitação profissional e encaminhamento para os setores de estágio, onde devem desenvolver suas habilidades e buscar sua vocação profissional.

§ 2º A cada 6 (seis) meses os jovens serão trocados de setor, mas se antes dos 6 (seis) meses o jovem não se adaptar poderá solicitar transferência antecipada para outro setor até que encontre o lugar que seja de fato sua verdadeira inclinação ocupacional para que assim, quando concluído o ensino médio, possa seguir para a graduação certo sobre afinidade profissional.

Art. 5º As empresas privadas que tiverem interesse em tornar-se parceiros poderão incluir em sua grade de funcionários os jovens inscritos neste projeto sob a função de estagiário, devendo cumprir com o requisito do projeto para contratação, instrução, remanejamento e acompanhamento da direção do projeto.

Art. 6º O Projeto Estagiário Municipal terá como público alvo jovens com maior vulnerabilidade social e que sejam residentes no município de Manacapuru.

Parágrafo único. São requisitos para inscrição no estagiário no projeto:

I – considera-se apto a integrar o estágio, o adolescente, com idade de 16 (dezesseis) anos até completar 18 (dezoito) anos e que esteja devidamente matriculado no ensino regular;

II – ser integrante de família inserida no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico;

III – comprovação de frequência e boa conduta escolar;

IV – tenha concluído o ensino médio e ainda não tenha vínculo com universidade;

V – não tenha vínculo parental direto ou indireto com pessoas do poder Executivo e Legislativo (sendo cada caso estudado pelo conselho).

Art. 7º Será criado um fundo para captação de recurso através de emenda parlamentar e doação de patrocinadores.

Parágrafo único. Poderá ser instituído um conselho existente ou criado um novo conselho composto por membros da esfera governamental e civil para fiscalização de todas as áreas do projeto.

§ 1º O conselho deverá realizar seletiva dos candidatos ao estágio através dos critérios detalhados no art. 6º desta Lei.

§ 2º Todo recurso arrecadado deverá ser registrado em ata com comprovante anexo e lançado na plataforma digital do projeto para transparência com a sociedade civil e governamental, patrocinadores, os membros do projeto e os parceiros de recrutamento.

Art. 8º O estágio deverá ser educativo, levando o jovem a conhecer os ofícios desempenhados na área.

§ 1º A iniciação do estágio poderá compreender inicialmente de execução de tarefas simples, correspondentes a serviço da área de atuação, ofício ou ocupações em compatibilidade com o desenvolvimento físico e intelectual do estagiário e desempenhadas em locais apropriados, aumentando o grau de complexidade das tarefas conforme o desenvolvimento do jovem.

§ 2º É vedada a realização do estágio durante o período noturno, assim como locais e serviços insalubres.

Art. 9º Ao estagiário são assegurados os seguintes direitos:

I – bolsa-auxílio, se determinado pelo Poder Público Municipal, paga até o quinto dia útil do mês;

II – jornada de estágio compatível com o horário escolar;

III – 30 (trinta) dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao estágio, durante o período de férias escolares ou, a pedido do estagiário, em período de exames finais, sem prejuízo ou perda da bolsa-auxílio.

Art. 10. Extinguir-se-á o estágio nas seguintes hipóteses:

I – quando o estagiário completar 19 (dezenove) anos ou for efetivado na prestação do serviço militar obrigatório;

II – a pedido do estagiário;

III – por fator relevante como: indisciplina, faltas e baixo desempenho escolar.

Art. 11. A jornada de atividade em estágio deverá constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos não deve ser ultrapassada 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais;

II – no caso de estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, não devem ser ultrapassadas 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Art. 12. A duração de estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, em exceção de tratar-se de estagiário portador de deficiência.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano na mesma parte cedente, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sem prejuízo ao recebimento da bolsa-auxílio.

Art. 14. Cada Secretaria, Autarquia e Fundação integrante do Poder Público Municipal poderá contratar estagiários no limite máximo da proporção de 01 (um) estagiário para cada 05 (cinco) servidores que possuir em seus quadros.

Parágrafo único. Considera-se servidor, para os termos deste artigo, o funcionário efetivo e os ocupantes de cargos em comissão.

Art. 15. Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo projeto.

Art. 16. Fica assegurado aos menores infratores em cumprimento de medida socioeducativa o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas pelo projeto.

Art. 17. Não deverá existir quaisquer tipos de favorecimento de jovens por parte do Executivo ou Legislativo dentro do projeto, seja na seleção ou na execução do mesmo.

Art. 18. O Projeto Estagiário Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) ou correspondente.

Art. 19. O estágio, em qualquer caso, não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, quer com o Poder Público Municipal de Manacapuru, com a instituição de ensino ou com os parceiros de recrutamento nos termos da Legislação Federal vigente, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – esteja o educando enquadrado em alguma das hipóteses do art. 2º desta Lei;

II – seja lavrado o Termo de Compromisso descrito no art. 3º desta Lei;

III – seja compatível e relacionada à atividade desenvolvida pelo estagiário com o previsto no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. Responsabilizar-se-á, nos termos legais, aquele que omissiva ou comissivamente contratar ou mantiver estagiário em condições que afrontem o previsto no presente artigo.

Art. 20. A critério do Poder Público Municipal e respeitadas previsões orçamentárias e financeiras, definir se o estagiário poderá receber bolsa-auxílio ou não.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal regulará, mediante decreto, o pagamento ou não, bem como os valores das Bolsas-auxílio e a fonte de recurso, tendo como parâmetro a carga horária executada pelo estagiário.

Art. 21. Para execução e o aprimoramento das ações pertinentes ao Projeto Estagiário Municipal, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades privadas ou públicas, de quaisquer esferas de governo, inclusive para fins de cofinanciamento.

Art. 22. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MANACAPURU, 12 de julho de 2021.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru